

Internação compulsória - Dependente químico - Interdição prévia - Ausência - Possibilidade - Polo passivo - Inclusão do internando - Necessidade

Direito constitucional. Direito processual civil. Apelação. Ação ordinária. Internação compulsória. Dependente químico. Ausência de prévia interdição. Possibilidade jurídica do pedido. Necessidade de inclusão do internando no polo passivo da ação. Emenda da inicial. Sentença cassada. Recurso provido.

- A ação ordinária para internação compulsória de dependente químico não depende de prévia interdição do mesmo. Por outro lado, tratando-se de medida coercitiva, que reflete sobre o direito de liberdade do internando, resta claro que o mesmo deve ser incluído no polo passivo da ação, a fim de que seja garantido a ele o exercício do direito de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.12.013369-3/001 - Comarca de Itajubá - Apelante: Antônio Pereira da Silva - Apelado: Município de Itajubá - Interessado: Valdir Pereira da Silva - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2013. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, que indeferiu a petição inicial da ação de “internação compulsória” ajuizada por Antônio Pereira da Silva contra o Município de Itajubá.

A sentença entendeu que a internação involuntária depende de prévia decretação de interdição do internando.

O apelante alega que seu filho é usuário de drogas e não quer se submeter a tratamento de dependência química; que não há necessidade de prévia interdição, para deferimento da internação; e que há jurisprudência nesse sentido. Pugna pelo provimento do recurso, para cassar a sentença.

Embora em julgamento nesta 4ª Câmara Cível já me tenha manifestado no sentido de que o procedimento de internação involuntária era de jurisdição voluntária, em nova análise do caso, entendo que a questão envolve a privação de liberdade de terceiros e que, por essa razão, depende de ampla dilação probatória, para que não ocorra cerceamento de defesa do internando.

Por outro lado, ao contrário do que decidido, não há necessidade de prévia interdição do internando, para

o ajuizamento da ação ordinária, com vistas à internação de dependente químico. O reconhecimento da necessidade da internação compulsória pode se dar no curso do processo. Assim, o que se exige é que o internando seja incluído no polo passivo da ação, para que seja garantido a ele o direito de ampla defesa. Afinal, o que está em julgamento é o seu direito à liberdade.

No mais, eventual impossibilidade de recebimento da citação por parte do internando, em razão de sua situação psicológica, se resolve pela aplicação do art. 218 do Código de Processo Civil.

O fato é que, ante a possibilidade jurídica do pedido e a ausência de inclusão do internando no polo passivo da ação, cabia ao Sentenciante intimar o autor para correção da petição inicial.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para cassar a sentença, e determino o retorno dos autos à comarca de origem para prosseguimento da ação, com as providências acima mencionadas.

Custas, ao final.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES.^a HELOÍSA COMBAT - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.